**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

Institui a Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e o Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o inciso III do art. 200 da Constituição, que estabelece a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando o Parecer nº 1.133/CNE/CES, de 7 de agosto de 2001, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem, Medicina e Nutrição; e

Considerando a necessidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a garantia de cenários de ensino-aprendizagem adequados para a formação de diversas categorias profissionais de saúde no âmbito do SUS, além de permitir a integração ensino-serviço no âmbito das Redes de Atenção à Saúde, resolvem:

Art. 1º Ficam instituídos a Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e o Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde.

Art. 2º A Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde tem como objetivo auxiliar os Ministérios da Educação e da Saúde na execução das ações necessárias para assegurar a pactuação de Contratos Organizativos da Ação Pública Ensino-Saúde, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 3º A Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde será composta por membros de cada um dos seguintes órgãos:

I - do Ministério da Educação:

a) 1 (um) da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC); e

b) 1 (um) da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC); e

II - do Ministério da Saúde:

a) 1 (um) da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS); e

b) 1 (um) da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS).

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 2º A Coordenação da Comissão será exercida conjuntamente pelo membro da SESu/MEC e da SGTES/MS.

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos de seus respectivos órgãos à SESu/MEC, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da publicação desta Portaria, que publicará relação com os nomes de todos os membros da Comissão.

§ 4º A Comissão apresentará no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Portaria, proposta de seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 4º Compete à Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde:

I - definir padrão e diretrizes de contratualização entre as instituições de ensino superior e as gestões estaduais e municipais de saúde;

II - definir sistema de avaliação e monitoramento da execução dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde;

III - tomar as medidas administrativas cabíveis frente ao descumprimento do contrato por alguma das partes;

IV - recomendar procedimentos para melhor gestão do contrato;

V - intermediar conflitos que porventura surjam entre as partes contratantes;

VI - instituir comitês locais de integração ensino-serviço, responsáveis pelo acompanhamento dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde em seu âmbito territorial;

VII - propor normas de constituição e funcionamento dos comitês locais de integração ensino-serviço;

VIII - definir o aperfeiçoamento do sistema de avaliação de cursos de graduação, programas de residência médica e atividades de integração ensino-serviço; e

IX - propor a disciplina da utilização da Rede de Atenção à Saúde pelas instituições de ensino superior.

Art. 5º As deliberações da Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde serão realizadas após consulta ao Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública-Ensino Saúde.

§ 1º Além dos representantes de que trata o art. 3º, o Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública-Ensino Saúde será composto por membros de cada um dos órgãos e entidades:

I - 1 (um) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

II - 1 (um) da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH);

III - 1 (um) da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Saúde (CNS);

V - 1 (um) do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

VI - 1 (um) do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

VII - 1 (um) da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM); e

VIII - 1 (um) da Direção Executiva Nacional dos Estudantes de Medicina (DENEM).

§ 2º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos eventuais ou permanentes.

§ 3º A Coordenação do Comitê será exercida conjuntamente pelo membro da SESu/MEC e da SGTES/MS.

§ 4º Os membros, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos de seus respectivos órgãos à SESu/MEC, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da publicação desta Portaria, que editará relação com os nomes de todos os membros do Comitê.

§ 5º O Comitê apresentará no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Portaria, proposta de seu Regimento Interno, a ser aprovado por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 6º Caberá conjuntamente à SESu/MEC e à SGTES/MS a coordenação das atividades da Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e do Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde.

Art. 7º As despesas com passagens e diárias dos membros da Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e do Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde serão custeadas igualmente pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

Art. 8º As funções dos membros da Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde e do Comitê Nacional dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Executiva dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**Ministro de Estado da Educação**

**ARTHUR CHIORO**

**Ministro de Estado da Saúde**

***(Publicação no DOU n.º 160, de 21.08.2014, Seção 1, página 09/10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 710, DE 20 DE AGOSTO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de Função Gratificada a ser distribuído às Instituições Federais de Ensino - IFEs, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 160, de 21.08.2014, Seção 1, página 10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO DO MINISTRO**

**Em 20 de agosto de 2014**

Processo nº: 23123.001785/2014-51

Interessado: Ulysses Fagundes Neto

Assunto: Pedido de Reconsideração

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 791/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, acolhido por meio do Despacho nº 3782/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do pedido de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou a pena de demissão.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 160, de 21.08.2014, Seção 1, página 10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

Nº 190 -

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto n.º 5.493/2005, com fundamento na Lei n.º 11.096/2005, na Lei n.º 11.128/2005, e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, considerando os termos da Nota Técnica nº 391/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-gpr produzida no bojo do Processo Administrativo nº 23000.006171/2013-71, determina:

1. A extinção do Processo Administrativo nº 23000.006171/2013-71, instaurado para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei n.º 11.128/2005, pela mantenedora INSTITUTO BRASILEIRO DE

DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA, CNPJ nº 59.583.971/0001-54, código e-MEC 681.

**ADRIANA RIGON WESKA**

***(Publicação no DOU n.º 160, de 21.08.2014, Seção 1, página 11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHOS DA SECRETÁRIA**

Nº 191 -

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto n.º 5.493/2005, com fundamento na Lei n.º 11.096/2005, na Lei n.º 11.128/2005, na Lei nº 12.688/2012 e no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, e considerando os termos da Nota Técnica nº 385/2014-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-gpr, produzida no bojo do Processo Administrativo nº 23000.005739/2013-36, determina:

1. A extinção do processo administrativo nº 23000.005739/2013-36, instaurado para apurar eventual descumprimento do art. 1º da Lei n.º 11.128/2005, pela mantenedora CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS, CNPJ nº 04.803.904/0001-06, código e-MEC 441.

**ADRIANA RIGON WESKA**

***(Publicação no DOU n.º 160, de 21.08.2014, Seção 1, página 11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

**Em 20 de agosto de 2014**

Nº 215 -

INTERESSADOS: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES) CUJOS CURSOS FORAM OBJETO DO DESPACHO Nº 209, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 736/2014-DIREG/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, do §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, torna público o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, conforme anexo deste Despacho.

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**ANEXO**

NOTA TÉCNICA N° 736/2014- /DIREG/ SERES/MEC

Divulga o padrão decisório para os processos de Renovação de Reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

I - INTRODUÇÃO

1.A presente Nota Técnica se propõe a divulgar o padrão decisório, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, que guiará a análise dos processos regulatórios em tramitação junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior com o objetivo de renovar o reconhecimento dos cursos objeto do Despacho nº 209, de 5.12.2013, da SERES.

II - HISTÓRICO

2.Em dezembro de 2012 a SERES publicou despacho que criou um novo fluxo para os processos de Renovação de Reconhecimento. Os novos parâmetros e procedimentos apresentados tomaram por referência os resultados do ciclo avaliativo do SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, em especial o Conceito Preliminar de Curso - CPC.

3.Os objetivos da SERES com a publicação do Despacho nº 185/2012 foram, por um lado, apresentar uma proposta concreta para lidar, de forma racional e efetiva, com o grande volume de processos que tramitam na Secretaria; e, por outro lado, assegurar que todos os cursos pertencentes ao um mesmo ciclo avaliativo tenham seus processos abertos em um momento único, possibilitando ao órgão regulador melhor planejar e executar suas tarefas.

4.O Despacho nº 185/2012 foi, em dezembro de 2013, atualizado, com a publicação do Despacho nº 205, de 5 de dezembro de 2013, que trouxe os prazos e procedimentos para a renovação de reconhecimento dos curso de graduação, já reconhecidos, tendo como referência os resultados do CPC - ano de 2012.

5.Nesse sentido, cumprindo o novo fluxo estabelecido, foram publicadas as portarias de renovação de reconhecimento dos cursos que obtiveram resultados satisfatórios no CPC e foram abertos, de ofício pela Secretaria, os processos referentes aos cursos que obtiveram resultados insatisfatórios (já na fase protocolo de compromisso) ou que não obtiveram resultado no indicador.

6.Dentre os cursos para os quais foi aberto processo de renovação de reconhecimento já na fase protocolo de compromisso, a Secretaria entendeu por bem aplicar medidas cautelares a um grupo específico, que obteve resultados insatisfatórios de forma reiterada nos CPC referente aos anos de 2009 e 2012.

7.Tais medidas cautelares foram, então, implementadas com a publicação do Despacho nº 209, de 5.12.2013, fundamentado na Nota Técnica nº 785/2013 - SERES/MEC, que trouxe a seguinte determinação:

a.Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II deste Despacho, com fundamento expresso no art. 60 combinado com o art. 61, §2º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2009 e 2012.

8.A presente Nota Técnica tem por objetivo, portanto, nortear a atuação da Secretaria na análise dos processos objeto do Despacho nº 209/2013 em sua última fase no âmbito da Diretoria de Regulação da Educação Superior, qual seja, Parecer Final.

III. DO PADRÃO DECISÓRIO

III.1 Do cumprimento das ações pactuadas no Protocolo de Compromisso

9.A Proposta de Protocolo de Compromisso apresentada pela Secretaria às IES cujos cursos foram objeto do Despacho nº 209/2013, possuía 17 ações de melhoria, consideradas pela SERES como essenciais no processo de superação das fragilidades identificadas pela obtenção de resultados insatisfatórios em 2 CPC seguidos.

10.Abaixo apresentamos matriz que aponta quais elementos serão considerados pela Secretaria quando da verificação do cumprimento de cada uma dessas ações.

***OBS.: O anexo deste despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

III.2 Da matriz de análise

11.Uma vez expostos os critérios para que as ações sejam consideradas cumpridas pela IES, passa-se à matriz de análise do pedido de renovação de reconhecimento do curso.

12.De início, destaca-se que o cumprimento de todas as obrigações assumidas quando da celebração do protocolo de compromisso, na forma descrita no item anterior, aponta para a sugestão de deferimento do pedido de renovação de reconhecimento do curso, com a revogação total da medida cautelar aplicada pelo Despacho nº 209/2013.

13.No caso do não cumprimento de algumas das ações pactuadas, a análise dos pedidos de renovação de reconhecimento seguirá a matriz abaixo descrita.

***OBS.: O anexo deste despacho encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

14.A sugestão de instauração de Processo Administrativo tendo em vista o não atendimento à Ação 1 é prejudicial à continuidade da análise do atendimento das demais ações.

15.A sugestão de encaminhamento decorrente da análise do cumprimento da Ação 2 poderá ser combinada com a sugestão de encaminhamento decorrente da análise do cumprimento das Ações 4 a 17.

16.A sugestão de renovação do reconhecimento do curso com redução das vagas ofertadas é definitiva no âmbito da Secretaria. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013.

IV - CONCLUSÃO

17.Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES cujos cursos foram elencados no Despacho nº 209, de 5.12.2013.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014.

À consideração superior.

**LUANA Mª GUIMARÃES C.B. MEDEIROS**

**Coordenadora Geral de Autorização e Reconhecimento de**

**Cursos de Educação Superior**

**Aprovo.**

**MARIA ROSA G. LOULA**

**Diretora de Regulação da Educação Superior**

**Aprovo.**

**MARTA WENDEL ABRAMO**

**Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior**

***(Publicação no DOU n.º 160, de 21.08.2014, Seção 1, página 11/12)***

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 450, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

Estabelece os modelos da Carteira de Identidade Profissional do Administrador e demais registrados nos CRAs, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, alínea "e" e 14, § 2º, da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965; o disposto nos artigos 9º, 39, alínea "e", 42, 43, 44, 45 e 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67; a Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975 e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e segurança da identificação do Administrador e demais registrados nos Conselhos Regionais de Administração (CRAs), integrantes do Sistema CFA/CRAs;

CONSIDERANDO a recomendação dos Presidentes dos CRAs nas últimas Assembleias de Presidentes; e a DECISÃO do Plenário, em sua 17ª reunião, realizada em 31/07/2014, resolve:

Art.1º Estabelecer os modelos das Carteiras de Identidade Profissional (CIP), a serem expedidas pelos Conselhos Regionais de Administração aos Administradores, e demais registrados, as quais deverão ser confeccionadas em Papel Moeda ou em Policarbonato.

Art. 2º Fica a critério do Plenário de cada CRA, optar pela confecção da CIP em Papel Moeda ou em Policarbonato.

Art. 3º A CIP em Papel Moeda ou em Policarbonato conterá os seguintes dados:

I - No anverso:

a) Armas da República e o Símbolo da profissão de Administrador, além da denominação do CFA e do CRA;

b) fotografia 3x4 de frente, capturada eletronicamente;

c) número do registro profissional, antecedido das siglas do CRA e do Estado de origem, data do registro e indicação da via;

d) nome completo por extenso, título profissional e área restrita de atuação, quando a CIP for destinada a tecnólogo ou bacharel em determinada área da Administração;

e) número e data de expedição do RG, órgão expedidor e CPF;

f) assinatura do profissional portador.

II - No verso:

a) símbolo da profissão de Administrador;

b) impressão digital, capturada eletronicamente;

c) nacionalidade, naturalidade e data de nascimento;

d) filiação;

e) nome da IES de graduação, número e data do registro do diploma no MEC;

f) número do registro nacional de estrangeiro e PIS/PASEP, quando a CIP for destinada a profissional estrangeiro;

g) referência ao dispositivo da Lei nº 4.769/65 ou da Resolução Normativa do CFA que estabelece a habilitação profissional;

h) prazo de validade, quando o registro profissional for realizado com Declaração de Conclusão do Curso de Administração ou da área de Administração;

i) local, data e assinatura do Presidente do CRA.

Art. 4º A CIP a ser expedida pelos CRAs, em Papel Moeda ou em Policarbonato, será confeccionada de acordo com as especificações contidas no art. 3º, conforme opção estabelecida no art. 2º, desta Resolução Normativa.

Art. 5º A Carteira de Identidade Profissional em Papel Moeda ou em Policarbonato será confeccionada nas cores:

I - AZUL, a ser expedida aos graduados em Cursos de Bacharelado em Administração e Profissionais Provisionados remanescentes;

II - VERDE, a ser expedida aos graduados em Cursos de Tecnologia e outros Cursos de Bacharelado em determinada área da Administração;

III - CINZA, a ser expedida aos profissionais estrangeiros portadores de visto temporário, autorizados a trabalhar no País, cujas atividades profissionais estejam compreendidas nos campos de atuação privativos do Administrador, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

Art. 6º A critério do Plenário do CRA, a CIP em Policarbonato poderá ser confeccionada com chip micro processado a fim de permitir ao profissional a inserção de seu Certificado Digital.

§1º O Certificado Digital é um documento eletrônico, assinado digitalmente por uma terceira parte confiável, que identifica pessoa física ou jurídica, associando-a a uma chave pública, contendo dados de seu titular, tais como: nome, data de nascimento, chave pública, nome e assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, podendo ainda conter o CPF, título de eleitor, RG, e outros.

§ 2º A obtenção do Certificado Digital é opcional e os custos decorrentes serão de responsabilidade do profissional.

Art. 7º A Carteira de Identidade Profissional expedida pelo CRA, possui fé pública em todo o Território Nacional, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 4.769/1965, da Lei nº 6.206/1975 e do artigo 45 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967.

Art. 8º Permanecem válidas as Carteiras de Identidade Profissional expedidas anteriormente pelos CRAs, ainda não substituídas.

Art. 9º Os Administradores e demais registrados poderão requerer junto ao seu respectivo CRA, a substituição da CIP antiga pelo novo modelo, mediante pagamento de taxa específica.

Art. 10 Os CRAs terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem ao cumprimento desta Resolução Normativa, a contar da data da sua publicação.

Art. 11 Os CRAs deverão divulgar amplamente na sua jurisdição, o novo modelo da Carteira de Identidade Profissional, conclamando os profissionais registrados a atualizarem seus dados e providenciarem a substituição da CIP.

Art. 12 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 Ficam revogadas, a partir de 15 de agosto de 2015, as Resoluções Normativas CFA Nºs 251, de 29/12/2000; 273, de 12/12/2002 e 296, de 20/10/2004.

**SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO**

**Presidente do Conselho**

***(Publicação no DOU n.º 160, de 21.08.2014, Seção 1, página 86/87)***